MODELO DE PETIÇÃO

INVENTÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.

COOPERAÇÃO DAS PARTES. ATIVISMO JUDICIAL

Rénan Kfuri Lopes

Exma. Sra. Juíza de Direito da ... Vara Cível da Comarca de ...

Inventário n. ...

- designação de audiência de conciliação e mediação [CPC, art. 3º, §3º] -

- possibilidade de autocomposição no inventário

[Código Civil, art. 2.015 c/c CPC, art. 190] -

(nome), coerdeira, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos epigrafados, do inventário cumulativo de ... e ..., vem respeitosamente aduzir o que se segue:

I- DA POSSIBILIIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO INVENTÁRIO

1. O presente feito foi distribuído em ... objetivando a partilha dos bens deixados pelo inventariado ...

2. O processo sofreu atraso em virtude da discussão acerca do exercício da inventariança [Id. ...] e de outros incidentes envolvendo o patrimônio inventariado que não cabe adentrar neste petitório, pois já abrangidos em peças específicas deste caderno processual [Id. ...].

3. A *posteriori*, lamentavelmente, a então meeira e inventariante ...veio a falecer e determinado que se procedesse ao inventário cumulativo de ... e ... [pais das herdeiras ... e ...]. Foi nomeada para o ocupar o cargo de inventariante a coerdeira ... [Ids. ... e ...].

4. Fato é que o processo de inventário e partilha é um procedimento que exige muito de todas as partes envolvidas, pois possui uma carga emocional muito latente e a burocracia exigida acaba por dificultar a satisfação dos direitos requeridos pelos herdeiros, pois além de lidar com a perda dos entes queridos, as partes ainda precisam se preocupar em resolver as questões burocráticas.

5. Assim, o que poderia ser um procedimento simples, tendo em vista a existência de somente 02 [duas] herdeiras maiores e capazes, acaba por se tornar uma verdadeira batalha que não contribui em absolutamente nada para o objetivo maior da prestação jurisdicional. E, porque não dizer, só vem a prejudicar as próprias herdeiras que não podem usufruir plenamente dos bens gratuitamente lhes transmitido por lei, vênia permissa.

6. Nesse cenário, a legislação brasileira apresenta alternativas para que a partilha de bens seja mais célere e eficiente, *in verbis*:

*Código Civil*

*Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz*.

7. Por sua vez, o Código de Processo Civil regulamenta a partilha amigável/arrolamento:

*Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.*

8.Trocando em miúdos, figuram no polo ativo litisconsorcial 02 [duas] herdeiras, irmãs, que herdarão os mesmos bens em iguais quinhões.

9. E, *ad cautelam*, dentro do princípio maior da colaboração das partes, jungido ao ativismo positivo deste d. juízo [CPC, art. 139, V][[1]](#footnote-1), impõe-se a adoção dos procedimentos legais disponíveis e tão salutares da conciliação/mediação [CPC, art. 3º, § 3º][[2]](#footnote-2).

II - PEDIDOS

10. ***Ex positis***, certo da atenção deste d. juízo, a coerdeira herdeira ... requer:

- com fincas nos dispositivos retro e aplicação análoga da *ratio* da breve autocomposição[[3]](#footnote-3), seja designada com a máxima urgência audiência de conciliação e mediação presidida pela d. Magistrada, com o fito de avançar e aparar as arestas apontadas ao longo dos autos pelas partes, dando rumo ao encerramento do feito.

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. “...o juiz deixa de ser um mero aplicador da vontade do legislador, dando lugar a um agente de transformação social, cuja função primordial é viabilizar a efetivação no maior grau possível dos direitos fundamentais, com base no princípio da máxima efetividade, extraída do art. 5º, § 3º da Constituição Federal, bem como extrair a plenitude atingível das potencialidades do texto constitucional, no entanto, evitar adentrar no âmbito da livre criação do direito” [MARINA CAMPOS MACIEL in ATIVISMO JUDICIAL E CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE: A QUESTÃO DAS SENTENÇAS ADITIVAS E SUBSTITUTIVAS NO BRASIL. Apud <https://www.rkladvocacia.com/ativismo-judicial-e-controle-abstrato-de-constitucionalidade-questao-das-sentencas-aditivas-e-substitutivas-no-brasil/?hilite=%22ativismo%22%2C%22judicial%22> [↑](#footnote-ref-1)
2. CPC, art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V. promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;...

   CPC, art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito [...] § 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. [↑](#footnote-ref-2)
3. CPC, art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

   LINDB-Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro/DL 4.657/1942 com Redação da Lei 12.376/2010, art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. [↑](#footnote-ref-3)